

PROCESSO Nº	7.446-2/2012
PRINCIPAL	COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO REFERENTE À DECISÃO SINGULAR Nº 2974/2012.
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

II- RAZÕES DO VOTO

Preliminar de admissibilidade:

Para seguimento da instrução processual realizo, nos termos do artigo 271, II e artigo 273 seus incisos, da Resolução nº 14/2007 (RITCE) o juízo de admissibilidade do Recurso de Agravo protocolado pelo ex-gestores da Companhia de Saneamento da Capital – Sanecap, Senhores Moisés Dias da Silva, Aray Carlos da Fonseca Filho e Antônio Carlos Ventura Ribeiro.

O Recurso de Agravo foi protocolado fora do prazo, em desacordo com que estabelece o artigo 273, II da Resolução nº 14/2007:

“Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

II – Apresentação dentro do prazo.”

O artigo 64, § 4º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE) e artigo 270, § 3º da Resolução nº 14/2007, estabelece que o prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, devidamente certificada nos autos.

Conforme o artigo 263 da Resolução nº 14/2007 (RITCE) os prazos serão contínuos, ininterruptos, computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

O Julgamento Singular nº 2974/LHL/2012 foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 25902, página nº 78, no dia 04/10/2012 conforme certificado no verso das fls. 499/TCE (artigo 264, III, da Resolução nº 14/2007).

Portanto, a contagem do prazo iniciou-se no **dia 05/10/2012**, conforme determina o artigo 263 do RITCE, e **findou em 19/10/2012**.

Ocorre que o Recurso de Agravo foi protocolado neste Tribunal no dia 22/10/2012 (fls. 500 do TCE), estando, portanto, em desacordo com o prazo de 15 dias instituído no artigo 64, § 4º, da LC nº 269/2007 e 270, § 3º do RITCE, sendo assim **intempestivo**.

A faculdade prevista ao Relator no artigo 273 do RITCE para oportunizar prazo ao interessado visando ao saneamento de irregularidade, quando da apreciação de admissibilidade, exclui expressamente a tempestividade, razão pela qual profiro ***juízo negativo de admissibilidade***.

III - VOTO

Ante o exposto, e nos termos dos artigos 64 § 2º e 66, I da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 270, § 5º da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo apresentado pelos Senhores Senhor Moisés Dias da Silva, Aray Carlos da Fonseca Filho e Antônio Carlos Ventura Ribeiro, ex-gestores da Companhia de Saneamento da Capital – Sanecap, em virtude de sua intempestividade, mantendo inalterado o Julgamento Singular nº 2974/LHL/2012, fls. 495 499 do presente processo, com a negativa do seguimento e consequente arquivamento do recurso.

É o voto que submeto a esta Egrégia Câmara, nos termos do artigo 275 da Resolução nº 14/2007.

Cuiabá, 22 de novembro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto